



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos  
 Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger  
 Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana  
 Martins • Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins  
 Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena  
 Pinheiro • João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio  
 Mourão • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa •  
 Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano •  
 Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana  
 Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina

Salvador, 15 de julho de 2015.

## Ao Comando de Greve da Universidade Federal do Recôncavo – UFRB

### **Ref.: NOTA DE ESCLARECIMENTOS – EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE – LEGITIMIDADE DA SRN-III – PROFESSORES SUBSTITUTOS, VISITANTES, TEMPORÁRIOS E EM ESTÁGIO PROBATÓRIO**

---

Prezados Professores,

Uma vez obedecidas as formalidades previstas na Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve), em seu Art. 4º, § 1º, que dispõe que “... *cabará à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços*”, pertinentes à convocação, quórum para a deliberação da deflagração da greve, reveste-se o movimento grevista do caráter de legalidade, abrangendo toda a categoria docente, sem distinções.

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos  
 Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger  
 Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana  
 Martins • Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins  
 Verônica Amaral • Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena  
 Pinheiro • João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio  
 Mourão • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa •  
 Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano •  
 Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana  
 Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina

Quanto às relações laborais entre a Instituição de Ensino Superior e os Professores Substitutos, Visitantes, Temporários e em Estágio Probatório, estas são regidas pela celebração de contratos, que deverão ser observados em cada caso. Ainda assim, conforme assegura a legislação pertinente, qualquer infração – no caso da existência de greve, a ausência ao trabalho e a consequente suspensão das aulas – deverá ser apurada mediante processo de sindicância, onde deverá ser assegurada ao docente a ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que não existe norma que preveja a rescisão contratual, em decorrência do legítimo exercício do direito de greve por parte dos Professores Substitutos, Visitantes, Temporários e em Estágio Probatório. Isto porque o Administrador Público deve ater os seus atos à estrita legalidade, ou seja, de que nada pode fazer sem previsão em norma jurídica anterior (Constituição Federal de 1988, Art. 37, *caput*).

Constata-se, ainda, que inexistindo qualquer previsão legal, tampouco referência na Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos, estipulando a punição dos dos servidores federais, no que se refere ao exercício do direito de greve, subsiste, também, a inexistência previsão para a punição Professores Substitutos, Visitantes, Temporários e em Estágio Probatório.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos  
 Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger  
 Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana  
 Martins • Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins  
 Verônica Amaral • Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena  
 Pinheiro • João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio  
 Mourão • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa •  
 Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano •  
 Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana  
 Queiroz • Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina

Outrossim, caso seja consubstanciada alguma medida punitiva em relação aos Professores Substitutos, Visitantes, Temporários ou em Estágio Probatório, poderá haver o questionamento acerca da sua legalidade, mediante o ajuizamento de medida judicial – mandado de segurança ou ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

Por fim, há de se ter atenção para o fato de que a greve é, ainda hoje, um dos instrumentos mais utilizados pelos trabalhadores para exigir melhores condições de trabalho e remuneração. Apesar de eventuais abusos que são cometidos em mobilizações desse tipo, a greve é considerada um instrumento legítimo de organização dos trabalhadores (Art. 9º, da CF/88), de adesão facultativa, por depender de um ato de liberdade individual de cada um.

Salvador, 15 de julho de 2015

**Laís Pinto Ferreira**  
**OAB/BA 15.186**  
**(Assessoria Jurídica)**

**Lucas Embirussú Oliveira**  
**OAB/BA 30.476**  
**(Assessoria Jurídica)**

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)